

poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226553

Notificação Nº.: 102910/CONJUR/2017

Á

EDSON ROBERTO RADO

End: RUA 104, Nº 176, BAIRRO: SETOR SUL

CEP: 78590-000 Paranaíta – MT

Pelo presente instrumento, fica EDSON ROBERTO RADO CPF: 406.945.181-15, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 37490/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6433/2012-GEFAU, por estar exercendo atividade de PESCA ESPORTIVA sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 10075/CONJUR/SECAD/2013, nos termos que dispõe o [art. 20, IV da Lei Estadual nº 6713/2005, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5887/1995, em consonância com o art. 37 do Decreto Federal nº 6514/2008](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226371

Notificação Nº.: 102874/CONJUR/2017

Á

KNNEZZEWIC COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

End: AV. JOÃO XAVIER S/N BAIRRO SANTA ROSA

CEP: 68198-000 Trairão - PA

Pelo presente instrumento, fica KNNEZZEWIC COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA CNPJ: 14.703.782/0001-30, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 3881/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2365/2013-GEFLOR, por estar exercendo atividade de SERRARIA COM DESDOBRO DE MADEIRA, tendo comprado, para fins comerciais, em desacordo com órgão ambiental, 26,5 m³ de madeira serrada de diversas espécies da empresa LEINAD que não existe mais fisicamente. Face ao exposto, a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 15888/CONJUR/GABSEC/2016, nos termos que dispõe o [art. 47, §2º do Decreto Federal nº](#)

[6.514/2008, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 13.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226527

Notificação Nº.: 102841/CONJUR/2017

Á

W M MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - ME

End: ROD. TRANSAMAZÔNICA, KM 142 – ZONA RURAL

CEP: 68.365-000 Anapu – PA

Pelo presente instrumento, fica W M MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 34.892.174/0001-28, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 10300/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 3311/2010-GERAD, por estar exercendo atividade de SERRARIA COM DESDOBRO DE MADEIRA em desrespeito as etapas do Licenciamento Ambiental, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5663/URE5/SECAD/2011, nos termos que dispõe o [arts. 93 e 94, incisos I, II e III da Lei Estadual nº 5.887/95 c/c art. 8º, incisos I, II e III da Resolução CONAMA 237/1997, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da referida Lei Estadual, em consonância com o art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226312

Notificação Nº.: 102879/CONJUR/2017

Á

Induscal - Industria e Comércio de Carvão Vegetal LTDA – EPP

End: ROD. BR 010, SNº, KM 04, BAIRRO INTERIOR

CEP: 68.633-000 Dom Eliseu - PA

Pelo presente instrumento, fica INDUSCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA – EPP CNPJ: 04.137.227/0001-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 595/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 6837/2013-GEFLOR, por estar exercendo atividade de PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL, tendo em depósito 116,62 MDC de carvão vegetal sem autorização do órgão ambiental competente. Face ao exposto, a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 13025/CONJUR/GABSEC/2016, nos termos que dispõe o [art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226625

Notificação Nº.: 102838/CONJUR/2017

Á

FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA

End: RUA NITEROI, Nº 62, BAIRRO CENTRO

CEP: 66.633-000 Dom Eliseu – PA

Pelo presente instrumento, fica FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA CNPJ: 04.874.416/0002-70, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 11312/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2604/2011-GERAD, por estar exercendo atividade de COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBÚSTIVEIS sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 8725/CONJUR/SECAD/2013, nos termos que dispõe o [art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/95, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da referida Lei, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998 e art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008](#), aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do